



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apeleção Cível nº 28.910, da Comarca de ANDRELÂNDIA, sendo Ape-^rlante: MATEUS TEIXEIRA DE REZENDE e Apelada: TRANS-YTA AGRO PAS-TORIL LTDA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anu-
lar a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) O apelante moveu ação de despejo contra a empresa recorrida. Esta, ao contestar o pedido alegou inépcia da inicial e asseverou que da narrativa contida no libelo extrair-se-ia a conclusão de que um seu empregado é quem seria o inquilino. O Juiz acolheu a defesa e extinguiu o processo com esteio no inciso IV do Art. 267 do CPC, ao fundamento de que "da narração dos fatos não se sabe ao certo, se a locação existiu, entre o autor e o engenheiro apontado na peça vestibular" ou "se a ré era a locatária" (fls. 24TA, "in fine", fls. 25TA).

Recurso próprio e tempestivo, ataca a decisão acima indigitada. Da apelação regularmente processada conheço e passo ao exame da matéria.

b) "Data venia" não percebo na inicial uma narrativa a tal ponto obscura que levasse o MM. Juiz a extinguir o feito, e a deixar sem definição as relações entre o apelante, a demandada (e recorrida) e seu empregado.

Claramente o autor demandou contra a empresa, pessoa jurídica, pois não apenas o disse claramente, como juntou um contrato onde esta seria a locatária. Após a fl. 11, pediu a citação por carta e ali consignou a possibilidade desta via, desta forma de citar, porque a demandada era empresa comercial. Logo, evidente que a ação se endereçava contra a pessoa jurídica.

c) Se a pessoa jurídica não é a locatária, esta matéria é de mérito e deve ser decidida.

Há condições, realizada a instrução e apurados os fatos, de verificar se o contrato foi ou não assinado com autorização da apelada.



Enfim, o recorrente tem o direito de ver decidida a questão que propõe ao Judiciário. Deve a sentença dizer se a ação se encontra ou não corretamente endereçada para que o autor possa decidir qual conduta tomar. A presente indefinição não se explica.

d) Anulo a sentença para que o MM. Juiz defina, como entender correto, se há ou não relação locatícia com a ré, isto após propiciar ao apelante oportunidade de produzir a prova que tiver em apoio a suas pretensões.

Custas do recurso pela apelada, os do processo a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Anulo a sentença, a fim de que o MM. Juiz quo defina a questão, inclusive quanto quem seja o locatário, enfrentando o mérito do pedido.

A extinção do processo, como se fez, respeitosamente, não foi a melhor solução.

Acompanho, no mais, o em. Relator, que examinou, com acuidade, os pontos divergentes postos em Juízo."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A SENTENÇA."